



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**.

Narra a impetração que o paciente foi condenado como incurso nas iras do art.217-A do CPB, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, já tendo cumprido 65% (sessenta e cinco por cento) da pena.

Salienta que obteve a progressão ao regime semiaberto, sendo-lhe concedido o direito às saídas temporárias e autorizado o trabalho externo.

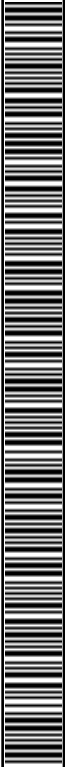
Afirma que em 07/04/2024 alcançou o requisito temporal para a progressão ao regime aberto, tendo o juízo determinado a realização de exame criminológico

Destaca que em razão do advento da Lei 14.843/2024 o juízo da execução revogou os benefícios da saída temporária e do trabalho externo.

Esclarece que, posteriormente, o magistrado retratou-se parcialmente da decisão, deferindo apenas o retorno do trabalho externo.

Alega que a Lei 14.843/24, por se tratar de norma penal híbrida, trazendo efeitos materiais relativos ao direito de locomoção do cidadão, não pode retroagir para prejudicar o paciente.

Sublinha que “o *periculum in mora* também se encontra presente, pois trata-se de pessoa presa, a qual encontra-se presa, com data de progressão de regime já ultrapassado desde 07/04/2024, sem





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



previsão de progressão, dada a alta demanda no Estado por exames criminológicos”.

Requer, então, a concessão de liminar para afastar a aplicação retroativa da Lei 14.843/24, garantindo ao paciente o gozo das saídas temporárias, e para que seja determinada a progressão do regime prisional sem a necessidade de realização do exame criminológico.

É o relatório, decidido.

Como cedição, o *habeas corpus* não é a via adequada a discutir questões atinentes à execução da pena, havendo mecanismo processual próprio para tanto, salvo quando a ilegalidade é evidente ou teratológica. A hipótese em análise aparenta possuir tal excepcionalidade.

Ao que se extrai, o paciente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável e foi agraciado com o trabalho externo e a saída temporária. Contudo, considerando o advento da Lei 14.843/24, que modificou a redação do art.122 da LEP e passou a vedar a concessão da saída temporária ou do trabalho externo sem vigilância direta ao condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo, o juízo da execução revogou os referidos benefícios. Posteriormente, após pedido de reconsideração da defesa, o magistrado manteve o indeferimento das saídas temporárias, autorizando apenas o trabalho externo. Eis o teor do *decisum*:

“(…) No que tange às saídas temporárias, mantenho a decisão de seq. 556.1 por seus próprios fundamentos. Acerca do tema, a LEP, no §2º do artigo 122, com a nova redação conferida pela Lei 14.843/ 2024, publicada em 11/04/2024 estabeleceu que “Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa”.

Insta consignar que o entendimento firmado por este juízo é o de que a nova lei que disciplina a vedação das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos e com violência ou grave ameaça tem aplicação imediata, por se tratar de norma de





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



natureza processual, consoante disposto pelo artigo 2º do CPP, *in verbis*:

(...)

À vista disso, é nítido que a execução penal é um processo que tem como objetivo o alcance da tríplice finalidade, culminando com o cumprimento da pena. Ao legislador, que detém a competência constitucional para legislar sobre direito processual penal, cabe promover o nivelamento do tripé (retribuição, prevenção e ressocialização) para que uma finalidade não se sobreponha à outra, mormente quando o modelo de criminalidade evolui, impondo ao Estado uma resposta à altura para proteção de direitos fundamentais. As modificações, principalmente em relação à extinção/restrição da saída temporária, são de aplicação no bojo de um processo de execução e, portanto, possuem natureza processual e de aplicação imediata, guardando sintonia com os princípios gerais do processo sem se desprender dos valores éticos do direito. Salutar registrar que seja a extinção ou restrição mais ampla da saída temporária não se trata de retrocesso na ressocialização dos condenados dentro de um ordenamento jurídico que consagra o sistema progressivo do cumprimento da pena e prevê remições, livramento condicional, trabalho externo em diversas formas, dentre outros mecanismos para o alcance de tal finalidade. A modificação legislativa em discussão, na verdade, prestigia o princípio da vedação à proteção deficiente, igualando o mencionado tripé e promovendo o seu equilíbrio.

Em conclusão, em relação à parte não vetada da Lei nº 11.843/2024, a aplicabilidade do art. 122, §2º, da Lei 7.210/1984, deve ocorrer de maneira imediata para todas as execuções penais em curso de condenados por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça à pessoa, dada a natureza processual da execução da pena, considerando a novel redação. *In casu*, verifico que o sentenciado cumpre pena por crime hediondo e violento (estupro de vulnerável), de forma que é vedada a concessão dos benefícios. Ante o exposto, mantenho a decisão de seq. 556.1. (...)"

A meu ver, resta patente a ilegalidade do ato decisório impugnado, na medida em que determina indevida retroação de norma de caráter penal mais severa ao paciente, revogando benefício que já usufruía, o qual era autorizado sob a égide da antiga legislação.

A Lei 14.843/24, que alterou disposições da LEP, tornou o cumprimento da pena mais gravoso ao condenado por crime hediondo,





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



passando a proibir o deferimento da saída temporária e do trabalho externo sem vigilância direta. Portanto, a referida norma, ao menos neste ponto, possui inegável conotação material, não podendo retroagir em prejuízo do paciente, conforme comando constitucional previsto no art.5, XL, da CF.

Já que no que comporta à exigência de exame criminológico para a progressão do regime carcerário, não vislumbro, nesta análise perfunctória, a ocorrência do propalado constrangimento ilegal. Depreende-se que a determinação de realização da referida perícia para a análise da possível progressão do regime não se deu em virtude da alteração do art.112, §1º da LEP pela Lei 14.843/24, mas em decorrência da gravidade em concreto do delito praticado.

“Verifico que o sentenciado cumpre pena por crime hediondo. Ademais, é de se ressaltar que, não bastasse a hediondez estatuída em abstrato na lei penal, a análise do caso permite concluir que o crime praticado pelo sentenciado foi deveras grave, porquanto, da análise da denúncia e sentença condenatória juntada aos autos, verifica-se que o reeducando praticou atos libidinosos com sua enteada, à época com apenas 05 anos de idade, consistentes em esfregar o pênis na vagina da vítima, lambê-la e colocar os dedos, além de beijar a boca e os seios da criança. Tal fato revela que aspectos pessoais do apenado que, em tese, desaconselham sua liberdade, o que demanda análise mais acurada do pedido de progressão.

Para tais casos, é de se ressaltar que o mero atestado carcerário não é bastante para a análise do requisito subjetivo, já que, repito, a gravidade do delito praticado pelo apenado revela que é necessária análise de aspectos psicossociais que não são aferíveis por simples constatação de bom comportamento no estabelecimento prisional.

Logo, emerge a importância do exame criminológico, elaborado por profissionais aptos a constatar diversos aspectos da psiquedologia do apenado, que revelarão a segurança de se colocá-lo em regime que lhe possibilite o cumprimento de pena fora do estabelecimento prisional. (...)”





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



A decisão, nesta parte, encontra amparo na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, estando este entendimento sedimentado na dicção do enunciado da súmula de nº 439 do STJ:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Destarte, por vislumbrar a plausibilidade do direito vindicado apenas quanto à negativa de gozo das saídas temporárias (*fumus boni iuris*), havendo óbvio perigo de dano na demora da prolação da decisão (*periculum in mora*), **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, somente parar determinar a suspensão dos efeitos da decisão fustigada relativamente a tal benesse até o julgamento do mérito do habeas corpus.**

Comunique-se o teor da decisão à autoridade coatora.

Redistribua-se na forma regimental.

Após, requirite-se à autoridade que, no prazo legal, preste informações e junte aos autos os documentos que entender pertinentes ao caso.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

